

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13727.000344/95-09
Recurso nº. : 118.070
Matéria : IRPF - Ex.: 1991
Recorrente : JERÔNIMO ALVES DE LIMA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 11 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.790

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Exs.: 1991. É insubsistente o acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização com base nos dados da declaração de rendimentos e em aquisição de veículos, quando se constata na própria declaração por erro no transporte de valores, que o contribuinte possuía disponibilidades para tal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JERÔNIMO ALVES DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13727.000344/95-09
Acórdão nº. : 106-10.790

Recurso nº. : 118.070
Recorrente : JERÔNIMO ALVES DE LIMA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado auto de infração de fl. 01, para exigência do imposto de renda da pessoa física. A autuação foi decorrente de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto pela inclusão de um veículo adquirido pelo contribuinte em novembro de 1990, conforme nota fiscal número 3391 da empresa Tres Rios Automóveis S. A., cópia a fl. 06, não constante de sua declaração de rendimentos do exercício de 1991, ano base de 1990.

A autuação extraiu os dados constantes da fl. 4 da declaração de rendimentos do exercício de 1991, cópia a fl. 07, apurando um acréscimo patrimonial a descoberto, adicionando a este, o valor da aquisição do veículo, conforme discriminado às fls. 02/03.

Em sua impugnação anexa recibo de entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1991, ano base de 1990, além de cópia de declaração feita por meio magnético, onde consta na declaração de bens o citado veículo e onde não foi apurado qualquer imposto. Com base na declaração apresentada na impugnação alega que fez constar de seu patrimônio o veículo objeto da autuação e que com isso a cobrança do imposto se torna indevida requerendo a procedência da impugnação.

A decisão recorrida, fls. 38 a 43, manteve parcialmente o lançamento pela aplicação da IN 46/97.

R



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13727.000344/95-09
Acórdão nº. : 106-10.790

Fundamenta sua decisão argumentando que a cópia do recibo de entrega da declaração anexa a fl. 15 pelo contribuinte reproduz exatamente os valores descritos na declaração entregue à SRF as fls. 07/08. O carimbo de recepção em ambos os documentos vem confirmar o acima exposto.

Por outro lado, a cópia apresentada pelo contribuinte por ocasião da impugnação apresenta várias discrepâncias em relação àquela de fls. 07/08, em especial nos valores referentes aos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis na declaração de bens e na variação patrimonial.

Em virtude do que foi explicitado há que se considerar a cópia de fls. 07/08, por ser a declaração oficialmente entregue de cujo exame constata-se a omissão da aquisição do automóvel VOLKSWAGEM SANTANA CL em 28/11/90 e também da qual foram extraídos os valores para a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

Cientificado da decisão em 15/09/98, o contribuinte apresentou recurso em 14/10/98, fls. 48 a 51, alegando que não há o que ser reclamado quanto ao crédito tributário objeto da autuação um vez que do exame da cópia da declaração de ajuste exercício de 1991, às fls. 22, grifado em vermelho, ali se vê claramente que o recorrente fez constar o referido veículo cuja prova material torna-se inconteste.

Comprovado que o referido encontra-se integrado ao patrimônio do recorrente não poderá haver nova fundamentação para nova apuração que não fora objeto de autuação. Faz algumas observações quanto a prescrição e decadência referindo-se a decisão recorrida como se ali estivesse sido citado.

Sem contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13727.000344/95-09
Acórdão nº. : 106-10.790

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração do imposto de renda na pessoa física, onde foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto sobre rendimentos constantes da declaração de rendimentos do exercício de 1991, ano base de 1990.

Inicialmente cabe observar que bem argumentou a autoridade de primeira instância ao não considerar a declaração apresentada na impugnação pelos motivos ali expostos.

Entretanto ao analisar o lançamento efetuado verifica-se o seguinte.

Os dados para a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto foram extraídos da fl. 04 da declaração de rendimentos do exercício em exame, fl.07. No item 31 da fl. 04 da declaração de rendimentos deve ser informado o valor da variação patrimonial calculado conforme explicado no item 10, da declaração, no verso da fl. 07. Se efetuarmos a operação ali indicada, com base nos valores ali constantes, obtém-se um valor negativo de variação patrimonial, indicando que no

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13727.000344/95-09
Acórdão nº. : 106-10.790

ano base a sua situação patrimonial estava inferior ao do ano anterior, implicando em sobra de recursos. A partir desta informação e considerando os rendimentos declarados, obtemos um valor de Cr\$3.662.564,00 como total dos rendimentos no ano base, e como a aquisição do veículo se deu por Cr\$1.273.164,53, entendo que não ficou constatado qualquer acréscimo patrimonial a descoberto.

Por todo o exposto, e apesar de que a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto não ter sido alegada pelo recorrente, em respeito ao princípio da verdade material meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1999



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13727.000344/95-09
Acórdão nº. : 106-10.790

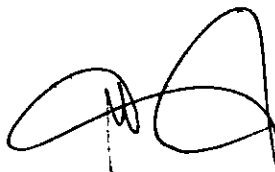
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **21 JUN 1999**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em **22 JUN 1999**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL